

## **Prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito: um diálogo necessário entre pagamento indevido e enriquecimento sem causa**

Rodrigo da Guia SILVA\*

**RESUMO:** A partir da análise do acórdão proferido pela Corte Especial do STJ no julgamento dos EREsp 1.523.744/RS, o presente trabalho busca ressaltar a atualidade da controvérsia atinente à definição da uniformidade ou não do regime jurídico a ser aplicado às obrigações e pretensões restitutórias no direito privado, mais especificamente no que diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de repetição de indébito suscitada pelo pagamento indevido. A partir da perspectiva metodológica de identidade funcional entre as obrigações restitutórias, identifica-se a necessidade de aproximação dogmática entre o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa. O percurso teórico trilhado conduz ao reconhecimento da aplicabilidade do prazo prescricional do enriquecimento sem causa às pretensões restitutórias fundadas no pagamento indevido.

**PALAVRAS-CHAVE:** Enriquecimento sem causa; pagamento indevido; repetição de indébito; prazo prescricional.

**SUMÁRIO:** 1. À guisa de introdução: a enunciação judicial da distinção supostamente absoluta entre pagamento indevido e enriquecimento sem causa; – 2. A disciplina do enriquecimento sem causa entre cláusula geral e previsões específicas da obrigação de restituir; – 3. Superação do tratamento assistemático das restituições: a incidência do prazo prescricional trienal; – 4. Perspectivas de revisitação da conclusão no caso em tela a partir da análise funcional do pagamento indevido; – 5. Síntese conclusiva; – 6. Referências bibliográficas.

### **1. À guisa de introdução: a enunciação judicial da distinção supostamente absoluta entre pagamento indevido e enriquecimento sem causa**

A<sup>1</sup> discussão travada no caso concreto originador dos EREsp 1.523.744/RS afigura-se ilustrativa da controvérsia acerca das perspectivas de convergência ou divergência entre o pagamento indevido e o enriquecimento sem causa, notadamente no que diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de repetição de indébito. A aludida questão de fundo assume papel central na matéria, uma vez que a discussão submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consiste, em síntese essencial, em definir se a pretensão de repetição de indébito no âmbito dos serviços de

---

\* Doutorando e Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor Substituto de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND-UFRJ). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil), do Comitê Brasileiro da *Association Henri Capitant des Amis de la Culture Juridique Française* (AHC-Brasil). do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC). Pesquisador da Clínica de Responsabilidade Civil da Faculdade de Direito da UERJ. Advogado. *E-mail:* rodrigo.daguiasilva@gmail.com.

<sup>1</sup> O autor agradece aos Professores Eduardo Nunes de Souza e Karina Nunes Fritz pelos debates e reflexões, bem como ao Professor Lucas de Castro pela revisão crítica do original.

telefonía deve se sujeitar ao prazo prescricional trienal da “pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa” (art. 206, § 3º, IV, do Código Civil)<sup>2</sup> ou se, ao revés, a pretensão em exame deve ser regida pelo prazo prescricional geral decenal que o legislador dispensa às hipóteses não submetidas a outro prazo específico (art. 205 do Código Civil).<sup>3</sup>

O caso remonta ao ajuizamento de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito por Ivanilso José Cassol e Maran e Cassol Ltda em face de Oi S/A. Os autores afirmaram, na petição inicial da ação, que foram surpreendidos ao perceberem que a ré teria promovido a inclusão, em suas faturas telefônicas, de diversos serviços jamais contratados e sequer solicitados, bem como substituído imotivada e unilateralmente o pacote de serviços originariamente contratado pelos autores. Diante da ausência de consenso para a resolução extrajudicial da questão, os autores direcionaram à Justiça o seu pleito de declaração de inexistência do débito cobrado pela Oi S/A em relação a serviços alegadamente não contratados, bem como a subsequente repetição *em dobro* do indébito.<sup>4</sup>

A defesa da parte ré cingiu-se a duas principais ordens de argumentação, ambas relacionadas aos efeitos do decurso do tempo sobre a relação jurídica. De uma parte, alegou-se a decadência do direito da parte autora à luz da disciplina consumerista, ao argumento de que o prazo para a reclamação de vícios aparentes ou de fácil constatação na prestação de serviços é de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 26, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.<sup>5</sup> Tal argumento, que restou prontamente afastado pelos Tribunais que apreciaram o caso – por entenderem que não se discutia propriamente vício do serviço –, foge ao escopo desta análise e sequer foi submetido à apreciação do STJ, razões pelas quais a esse ponto não se retornará. De outra parte, no que importa mais diretamente ao presente estudo, alegou-se que a pretensão de restituição dos valores pagos indevidamente já se encontraria fulminada pela incidência do prazo prescricional trienal previsto para as pretensões de restituição do enriquecimento sem causa.

---

<sup>2</sup> *In verbis*: “CC. Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa”.

<sup>3</sup> *In verbis*: “CC. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

<sup>4</sup> Impõe-se uma ressalva terminológica: “A expressão *devolução em dobro*, verdadeira contradição em termos, pretende aludir às hipóteses em que o legislador estabelece a obrigação imposta a uma parte de ‘devolver’ a prestação indevidamente percebida por ela e, adicionalmente, o valor correspondente a essa mesma prestação, o que equivale, em termos pragmáticos, à ‘devolução’ duplicada da prestação” (SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 112. Grifos no original).

<sup>5</sup> *In verbis*: “CDC. Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis”.

A sentença proferida em primeira instância rejeitou, de modo geral, as teses defensivas e julgou parcialmente procedente a ação, a fim de declarar a inexistência do débito referente aos serviços não contratados e, ainda, condenar a parte ré à “repetição em dobro do indébito, desde o início das cobranças indevidas, mas respeitada a prescrição decenal retroativa à data do ajuizamento da ação, e desde que efetivamente pagos os valores exigidos nas faturas”.<sup>6</sup> Da análise da fundamentação do *decisum* se depreende o entendimento do juízo de piso acerca da questão central deste estudo (qual seja, a definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de repetição de indébito): “Tratando-se de demanda que visa à desconstituição de débitos indevidamente cobrados, é aplicável à espécie o prazo prescricional comum ordinário (10 anos, conforme art. 205 do CC)”.

Tal decisão veio a ser mantida *in totum* pela 12<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em julgamento unânime, concluiu pelo desprovisionamento do recurso de apelação interposto pela ré Oi S/A. A fundamentação da Corte estadual, ainda mais sucinta do que a fundamentação da sentença do juízo de primeira instância, pautou-se, por um lado, no afastamento da tese referente à incidência do prazo decadencial da disciplina do vício do serviço, e, por outro lado, na aplicação do prazo prescricional geral de dez anos. Extraí-se do voto condutor do acórdão: “Tendo em vista que a presente demanda diz respeito a cobranças indevidas, e não a vício de produto ou serviço, se lhe aplica, isto sim, apenas o prazo prescricional comum ordinário, de 10 (dez) anos, conforme o art. 205 do Código Civil”.<sup>7</sup>

Para além da conclusão quanto ao específico prazo prescricional a reger a pretensão de repetição de indébito, vale destacar, desde logo, que tanto a sentença quanto o subsequente acórdão findaram por se manifestar, ainda que acidentalmente, sobre um ponto que não costuma ter a sua relevância devidamente ressaltada. Trata-se da questão atinente à submissão ou não da pretensão de “devolução em dobro” ao mesmo prazo prescricional aplicável à pretensão de devolução simples. Essa questão – digna de mais detida reflexão, o que não se lograria realizar nesta sede – assume contornos delicados a partir do reconhecimento de que o perfil funcional restitutivo que caracteriza a obrigação de repetição do indébito (ou seja, a obrigação de devolver o valor indevidamente auferido) não parece idôneo a explicar também a obrigação de

---

<sup>6</sup> TJRS, 2<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Santo Ângelo, Processo n. 0009766-77.2013.8.21.0029, Juíza de Direito Marta Martins Moreira, julg. 15/05/2014, publ. 17/06/2014.

<sup>7</sup> TJRS, 12<sup>a</sup> C.C., Processo n. 70062224993, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, julg. 20/11/2014, publ. 24/11/2014.

pagar a parcela atinente ao *dobro*. A condenação ao pagamento da parcela sobressalente parece traduzir, em realidade, uma autêntica punição à pessoa beneficiada pelo pagamento indevido, o que talvez explique a relevância assumida pela prova do engano justificável (em juízo valorativo acerca da reprovabilidade ou não da conduta do agente).<sup>8</sup>

Retornando o foco da exposição ao relato do caso em exame, observa-se que a questão atinente à definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de repetição de indébito veio a ser submetida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por intermédio do Recurso Especial interposto pela Oi S/A. O feito recursal foi julgado, inicialmente, pela Terceira Turma do Tribunal, a qual concluiu, unanimemente, pela reforma do acórdão do tribunal gaúcho. A Turma entendeu, com efeito, que o prazo prescricional geral de dez anos não poderia ser invocado em razão da existência de prazo prescricional específico idôneo a reger a pretensão de repetido de indébito – qual seja, o prazo trienal referente ao enriquecimento sem causa.<sup>9</sup>

Irresignada, Maran & Cassol Ltda. (uma das autoras da ação) interpôs embargos de divergência. A Corte Especial do STJ viu-se, então, diante da necessidade de uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional na matéria, a fim de superar uma apontada divergência jurisprudencial entre as Turmas integrantes da Primeira Seção e as Turmas integrantes da Segunda Seção do Tribunal. De fato, uma consulta ao repositório jurisprudencial da Corte revela que os referidos órgãos

---

<sup>8</sup> Ao propósito, já se pôde destacar: “Das precedentes considerações decorrem, além do alerta sobre a constante necessidade de investigação dos limites da função restitutória, ao menos duas inferências. Em primeiro lugar, deve-se reconhecer que eventual propósito repressivo ou pedagógico, embora passível de positividade específica e expressa pelo legislador, não permite a associação indiscriminada do regime restitutivo do enriquecimento sem causa a uma suposta função punitiva, valendo incorporar à matéria as já referidas cauteladas aventadas pela doutrina da responsabilidade civil. Em segundo lugar, deve-se reconhecer que a conclusão sobre a diversidade de perfis funcionais entre a obrigação de devolução simples (esta, sim, de cunho nitidamente restitutivo) e aquela de devolução em dobro reclama investigação da civilística acerca da disciplina jurídica aplicável especificamente à pretensão de ‘devolução’ da parcela sobressalente, a começar pelo prazo prescricional sobre ela incidente. Trata-se, em suma, de reconhecer que a eventual identificação de função punitiva de certas obrigações parece desautorizar a aplicação automática do idêntico regime jurídico dispensado às obrigações de perfil restitutivo a elas associadas, a exemplo do que sucede a propósito da definição do prazo prescricional de três anos da pretensão de restituição do enriquecimento sem causa” (SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*, cit., pp. 115-116). Para o desenvolvimento da problemática, seja consentido remeter, ainda, a SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Notas sobre a autonomia funcional da responsabilidade civil. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). *Direito Civil, Constituição e unidade do sistema: anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, *passim*.

<sup>9</sup> O acórdão restou assim ementado: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. 1. As Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem que incide o prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, § 3º, V [*rectius*: IV], do Código Civil, na ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia. 2. Agravo regimental não provido” (STJ, 3ª T., AgRg no REsp 1.523.744/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julg. 10/03/2016, publ. 28/03/2016).

juízes não raramente alcançavam conclusões nitidamente opostas no tocante ao prazo prescricional regente da pretensão de repetição de indébito no âmbito de serviços de telefonia – ora no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal do enriquecimento sem causa,<sup>10</sup> ora no sentido da aplicação do prazo prescricional geral decenal.<sup>11</sup> Não se pode deixar de registrar, contudo, que antes mesmo do julgamento do caso em exame já se podia verificar o encaminhamento da própria Corte Especial do STJ para a conclusão quanto à aplicabilidade do prazo prescricional geral decenal.<sup>12</sup>

Ao apreciar, então, os EREsp 1.523.744/RS, em julgamento tomado por maioria, a Corte Especial do STJ concluiu pela aplicabilidade do prazo prescricional decenal (estabelecido em caráter supletivo pelo art. 205 do Código Civil) para a regência dos casos de repetição de indébito no âmbito dos serviços de telefonia.<sup>13</sup> Duas principais

<sup>10</sup> V., ilustrativamente, STJ, 3ª T., AgInt no REsp 1.585.124/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julg. 13/09/2016, publ. 20/09/2016; STJ, 3ª T., AgInt no AREsp 708.688/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 19/05/2016, publ. 31/05/2016; e STJ, 4ª T., AgRg no AREsp 729.090/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. 27/10/2015, publ. 05/11/2015.

<sup>11</sup> V., ilustrativamente, STJ, 1ª T., EDcl no REsp 1.446.597/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julg. 15/05/2018, publ. 23/05/2018; STJ, 2ª T., REsp 1.660.377/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 06/06/2017, publ. 19/06/2017; e STJ, 1ª T., AgInt no REsp 1.637.547/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, julg. 21/03/2017, publ. 31/03/2017.

<sup>12</sup> “1. Segundo a jurisprudência vigente neste Sodalício, é de 10 (dez) anos o prazo prescricional aplicável às ações de repetição de indébito para ressarcimento de valores cobrados indevidamente por empresas telefônicas” (STJ, C.E., AgInt nos EREsp 1.523.591/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julg. 16/08/2017, publ. 24/08/2017). No mesmo sentido, v. STJ, C.E., AgInt nos EREsp 1.585.124/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 15/03/2017, publ. 21/03/2017; e STJ, C.E., EAREsp 758.676/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 18/05/2016, publ. 15/06/2016.

<sup>13</sup> Vale destacar o trecho final da ementa da decisão: “4. Embargos de divergência providos, de sorte a vingar a tese de que a repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos – art. 205, Código Civil/2002), a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ), no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de indébito de tarifas de água e esgoto” (STJ, C.E., EREsp. 1.523.744/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 20/02/2019, publ. 13/03/2019). O paralelo com a conclusão anteriormente alcançada pela Primeira Seção do STJ acerca da pretensão de repetição de indébito no âmbito de serviços de água e esgoto foi explicitado pelos votos dos Ministros formadores da maioria e, por isso, recebeu menção de destaque na própria ementa do acórdão: “1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia” (STJ, C.E., EREsp. 1.523.744/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 20/02/2019, publ. 13/03/2019). Em realidade, parece amplamente consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da incidência do prazo prescricional geral de dez anos às pretensões de repetição de indébito de tarifa de água e esgoto, conforme interpretação atribuída ao Enunciado n. 412 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil”. A ilustrar a referida linha de entendimento, v. STJ, 1ª S., REsp 1.532.514/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, julg. 10/05/2017, publ. 17/05/2017; STJ, 1ª T., AgInt no REsp 1.606.178/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, julg. 08/08/2017, publ. 21/08/2017; STJ, 1ª S., REsp 1.113.403/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 09/09/2009, publ. 15/09/2009; STJ, 1ª S., EREsp 690.609/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julg. 26/03/2008, publ. 07/04/2008; STJ, 1ª S., REsp 928.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 12/08/2009, publ. 21/08/2009.

ordens de argumentos foram aduzidas pelo voto condutor da maioria formada para o acórdão. De uma parte, afirmou-se que faltaria um dos requisitos para que se pudesse admitir a configuração de enriquecimento sem causa nos termos do art. 884 do Código Civil, qual seja: a ausência de causa jurídica. A existência prévia de um contrato celebrado pelas partes representaria, nessa linha de argumentação (à qual se tecerão as necessárias críticas na sequência deste estudo), a presença de uma causa jurídica obstativa da configuração da hipótese de incidência do dispositivo legal mencionado. De outra parte, afirmou-se que o caráter subsidiário estabelecido pelo art. 886 do Código Civil impediria a atração da disciplina do enriquecimento sem causa para a solução de uma questão regida pela disciplina própria do pagamento indevido. Esses pontos centrais da fundamentação da decisão encontram-se bem sintetizados no voto do relator:

A pretensão de enriquecimento sem causa (ação *in rem verso*) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. (...)

A discussão sobre a cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. (...)

Verifica-se, pois, que o prazo prescricional estabelecido no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002 deve ser interpretado de forma restritiva, para os casos subsidiários de ação de *in rem verso*.<sup>14</sup>

A afirmação da existência de uma causa (no sentido de título jurídico), a impedir a aplicação do art. 884 do Código Civil, aparece também, por exemplo, no voto da Ministra Nancy Andrighi. Nos termos da fundamentação por ela aduzida, “não parece o mais correto considerar que uma cobrança indevida, no contexto de uma relação de consumo de serviço de telefonia, seja uma forma de enriquecimento sem causa, pois, a

<sup>14</sup> STJ, C.E., EREsp. 1.523.744/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 20/02/2019, publ. 13/03/2019. Vale destacar que o caso em exame foi apreciado pela Corte Especial do STJ conjuntamente com outros casos cujo cerne versava sobre a mesma questão (a definição do prazo prescricional aplicável à pretensão de repetição de indébito no âmbito dos serviços de telefonia), tendo sido proclamada a mesma tese (no sentido da incidência do prazo prescricional decenal) para todos eles: STJ, C.E., EAREsp 750.497/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 20/02/2019, publ. 11/06/2019; STJ, C.E., EAREsp 738.991/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 20/02/2019, publ. 11/06/2019; STJ, C.E., EAREsp 622.503/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 20/02/2019, publ. 11/06/2019.

rigor, nessas situações há uma causa, um fundamento, que é o contrato existente entre consumidor e operadora”.<sup>15</sup>

As decisões proferidas e os argumentos aventados no presente caso servem a ilustrar que a análise puramente estrutural das obrigações e pretensões restitutórias se coloca como grave obstáculo ao esforço de tratamento sistemático das restituições no direito civil. Exemplo emblemático da atual assistemática de que hoje padece a matéria pode ser extraído precisamente da controvérsia atinente à definição do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito no âmbito dos serviços de telefonia. Buscar-se-á, então, tecer breves considerações sobre a (res)significação das pretensões restitutórias à luz da vedação ao enriquecimento sem causa, a fim de se delinearem perspectivas de superação do tratamento assistemático das restituições especificamente no que tange ao prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito.

## **2. A disciplina do enriquecimento sem causa entre cláusula geral e previsões específicas da obrigação de restituir**

A vedação ao enriquecimento sem causa experimentou emblemática elevação de *status* pelo Código Civil de 2002 em comparação com o seu predecessor de 1916. De princípio geral de direito, extraído de uma vasta pluralidade de normas tendentes a reprimir a obtenção de vantagens injustificadas à custa de patrimônios alheios, a vedação ao enriquecimento sem causa restou expressamente positivada pelo Capítulo IV (“Do Enriquecimento sem Causa) do Título VII (“Dos Atos Unilaterais”) do Livro dedicado pelo Código Civil de 2002 ao Direito das Obrigações.<sup>16</sup> Destaca-se inicialmente, nesse sentido, a previsão, constante do art. 884 do Código Civil, nos seguintes termos: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Tal opção do codificador de 2002 consubstancia, em síntese essencial, a consagração de uma autêntica cláusula geral do dever de restituir no direito brasileiro, com a pluralidade ínsita à textura aberta dessas normas, em oposição à técnica legislativa regulamentar.<sup>17</sup> O particular destaque conferido por este estudo à técnica da *cláusula geral* faz-se necessário em razão da proeminência – posto que não exclusiva – dessa

<sup>15</sup> STJ, C.E., EREsp. 1.523.744/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 20/02/2019, publ. 13/03/2019.

<sup>16</sup> Para uma breve análise do desenvolvimento histórico da vedação ao enriquecimento sem causa no direito brasileiro, a partir de uma comparação entre os diplomas de 1916 e de 2002, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*, cit., item 1.1.

<sup>17</sup> Para uma análise mais detida acerca da configuração dogmática da cláusula geral do dever de restituir a partir da positivação do art. 884 do Código Civil de 2002, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*, cit., capítulo 2.

técnica legislativa na seara restitutória.<sup>18</sup> Sem dúvida, a disciplina do enriquecimento sem causa no direito civil brasileiro não se resume ao mencionado Capítulo que o Código Civil lhe dispensou com menção expressa. Em realidade, como se depreende do estudo contemporâneo das fontes das obrigações, a vedação ao enriquecimento sem causa traduz uma das três grandes categorias de regimes jurídicos obrigacionais (o regime restitutivo, identificado ao lado dos regimes negocial e reparatório) e, como tal, manifesta-se nas mais diversas searas do direito civil.

Subjaz ao presente estudo a assunção da premissa metodológica atinente à qualificação funcional das obrigações no direito civil, com particular destaque para a análise funcional das obrigações vinculadas à vedação ao enriquecimento sem causa. A percepção das similitudes e distinções funcionais entre as diferentes espécies de obrigações permite a aplicação da normativa mais diretamente relacionada à específica obrigação com a qual se depara o intérprete, de modo a se atingir concretamente a satisfação dos interesses merecedores de tutela que estejam em jogo em cada hipótese.<sup>19</sup> De fato, em matéria obrigacional, o interesse do credor<sup>20</sup> – a ser tutelado de acordo com o respectivo regime jurídico – parece passível de recondução, a depender da hipótese fática que originou a obrigação, à realização das expectativas nascidas de compromissos assumidos, à reparação dos danos causados ou à reversão de transferências patrimoniais injustificadas.<sup>21</sup>

<sup>18</sup> A destacar a opção do Código Civil de 2002 pela coexistência de uma cláusula geral com previsões específicas do dever de restituição, em inovação relativamente ao seu predecessor de 1916, v. MICHELON JR., Cláudio. *Direito restitutivo: enriquecimento sem causa, pagamento indevido, gestão de negócios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 34-35. Identificava-se a utilização da técnica legislativa da cláusula geral no âmbito do enriquecimento sem causa já por ocasião da análise do Projeto de Código Civil, como se extrai de GONDINHO, André Osorio. Codificação e cláusulas gerais. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 2, abr.-jun./2000, p. 21 No mesmo sentido, a identificar a posituação da vedação ao enriquecimento na forma de cláusula geral (“*clausola generale*”) pelo *Codice civile* italiano de 1942, v. GIORGIANNI, Michaela. L’arricchimento senza causa nel diritto italiano e tedesco: una regola e due sistemi a confronto. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obligazioni*, a. CIII, I, 2005, p. 505. Em sentido semelhante, a identificar a coexistência de uma norma geral (“*norma generale*”) do enriquecimento sem causa com previsões legais específicas do instituto no âmbito do direito italiano, v. TRIMARCHI, Pietro. Sulla struttura e sulla funzione della responsabilità per arricchimento senza causa. *Rivista di Diritto Civile*, a. VIII, n. 3, mai.-jun./1962, pp. 227-230; DONATELLI, Remo. Vecchie e nuove “categorie” comprese nel “genere” dell’arricchimento senza causa. *Giurisprudenza di Merito*, I, 1995, p. 542.

<sup>19</sup> A destacar a relevância do estudo das fontes das obrigações para a definição do regime jurídico aplicável, v. BARASSI, Lodovico. *La teoria generale delle obbligazioni*. Volume II. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1964, p. 1.

<sup>20</sup> Faz-se menção às figuras do credor e do devedor em razão da consagração do seu uso na práxis nacional, sem qualquer prejuízo à premissa metodológica de que toda relação jurídica (inclusive a obrigacional) consiste, do ponto de vista subjetivo, em uma ligação entre centros de interesse (nesse sentido, v., por todos, PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, pp. 734 e ss.), e igualmente sem prejuízo à premissa metodológica de que a complexidade da relação obrigacional aponta para a multiplicidade de situações jurídicas subjetivas ativas e passivas atreladas a cada um dos centros de interesse (nesse sentido, v., por todos, LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Tomo I. Trad. Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, p. 37). Para uma análise mais detida dos influxos dessas premissas metodológicas na compreensão do fenômeno obrigacional, remete-se a SILVA, Rodrigo da Guia. Novas perspectivas da exceção de contrato não cumprido: repercussões da boa-fé objetiva sobre o sinalagma contratual. *Revista de Direito Privado*, a. 18, v. 78, jun./2017, pp. 48 e ss.

<sup>21</sup> Nesse sentido, v. NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 440.

Substancialmente, a análise funcional das categorias de obrigações tratadas pelo direito brasileiro parece tornar possível a sua sistematização em torno de três principais regimes (negocial, reparatório e restitutivo), vinculados à fonte de cada obrigação – negócio jurídico, dano injusto e enriquecimento sem causa.<sup>22</sup> Há que se reconhecer, assim, uma tripartição funcional das obrigações, podendo-se apartar as funções *executória* (de um negócio legitimamente celebrado), *reparatória* (de um dano injustamente sofrido) e *restitutória* (de um enriquecimento injustamente auferido).<sup>23</sup>

O esforço de sistematização ora empreendido permite concluir que a identificação do regime jurídico regente de certa relação obrigacional (sem prejuízo, por certo, à consideração do ordenamento jurídico como todo unitário aplicável a cada caso concreto) depende da vinculação funcional da específica hipótese de obrigação aos regimes obrigacionais fundamentais consagrados pelo direito brasileiro.

À luz da referida proposta de tripartição funcional das obrigações, pode-se buscar compreender a sistematização adotada pelo Código Civil de 2002 a categoria geral dos “atos unilaterais” (Título VII do Livro I da Parte Especial). Cumpre, nessa empreitada, diferenciar cada uma das hipóteses. A promessa de recompensa não gera grande dificuldade: se lhe reconhece, desde a vigência do Código Civil de 1916, a natureza de negócio jurídico unilateral.<sup>24</sup> A gestão de negócios, por sua vez, subdivide-se em duas principais hipóteses, conforme a gestão seja ou não ratificada e, na segunda hipótese, seja ou não reputada útil ao dono do negócio: “(...) a gestão ratificada tem consequências similares ao contrato de mandato; a não ratificada, mas útil, gera obrigação de restituição por enriquecimento sem causa; a não ratificada e tida como

<sup>22</sup> V., entre outros, ESPÍNOLA, Eduardo. *Garantia e extinção das obrigações*: obrigações solidárias e indivisíveis. Atual. Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2005, pp. 75-77). Para uma análise crítica das proposições teóricas que tratam o enriquecimento sem causa como fonte da obrigação, v. TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado*. Volume IV, São Paulo: Atlas, 2008, p. 27.

<sup>23</sup> Fernando Noronha assevera: “Falar na diversidade de funções que desempenham as obrigações que acabamos de caracterizar como autônomas, é o mesmo que nos reportarmos à diversidade de interesses que são prosseguidos em cada uma delas. Assim, a tripartição entre obrigações negociais, de responsabilidade civil e de enriquecimento sem causa constitui a divisão fundamental das obrigações, do ponto de vista dos interesses tutelados” (NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*, cit., p. 439). Na mesma linha de sentido, v. MIRAGEM, Bruno. Pretensão de repetição de indébito do consumidor e sua inserção nas categorias gerais do direito privado: comentário à Súmula 322 do STJ. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 79, jul.-set./2011, pp. 385-402. Registre-se que, naturalmente, um negócio jurídico pode prever obrigações de restituir – mais usualmente referidas como obrigações de *restituir* (ou *devolver*) *coisa certa*. A restituição relevante ao presente estudo, diversamente, é aquela funcionalmente direcionada não à promoção de um interesse contratualmente ajustado, mas sim à recomposição de um patrimônio injustificadamente beneficiado.

<sup>24</sup> “Entende-se como promessa de recompensa o negócio jurídico unilateral pelo qual se estipula uma gratificação ou recompensa pelo preenchimento de certa condição, ou pela prestação de certo serviço, anunciado publicamente, de maneira a obrigar o promitente a cumprir o prometido. A natureza jurídica da promessa de recompensa constitui ponto pacífico na doutrina brasileira desde o CC1916” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de et alii. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Volume II. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 687).

não útil gera responsabilidade civil”.<sup>25</sup> O pagamento indevido, por sua vez, que normalmente se traduz em ato jurídico em sentido estrito, gera obrigação funcionalmente destinada à restituição do enriquecimento sem causa.<sup>26</sup>

Por fim, o enriquecimento sem causa, embora referido nominalmente pelo legislador como mera espécie de ato unilateral, “é pura e simplesmente uma das três grandes categorias em que podem ser repartidas todas as obrigações”.<sup>27</sup> Neste ponto do raciocínio, impõe-se uma advertência central: a fonte obrigacional da vedação ao enriquecimento sem causa manifesta-se, no direito positivo brasileiro, tanto pela cláusula geral do dever de restituir prevista pelo art. 884 do Código Civil quanto por previsões legais específicas de restituição que ostentem a função restitutória.<sup>28</sup> O regime da vedação ao enriquecimento sem causa não se esgota, portanto, na cláusula

<sup>25</sup> NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*, cit., p. 432. Em sentido semelhante, v. KONDER, Carlos Nelson. Enriquecimento sem causa e pagamento indevido. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 394.

<sup>26</sup> Assim conclui, na doutrina italiana, Pietro Perlingieri: “A repetição do pagamento indevido é uma ação restitutória” (PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 7. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2014, p. 299. Tradução livre). O autor arremata: “O direito à repetição daquilo que se pagou indevidamente não tem natureza ressarcitória, não sendo o comportamento do *accipiens* por si ilegítimo e causador de dano” (Ibid., p. 299, nota de rodapé n. 808. Tradução livre). Na doutrina brasileira, Silvio Rodrigues assevera: “O pagamento indevido constitui no plano teórico, apenas um capítulo de assunto mais amplo, que é o enriquecimento sem causa. Este representa o gênero, do qual aquele não passa de espécie” (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. Volume II. São Paulo: Max Limonad, 1964, p. 185). Na mesma linha de sentido, afirma-se: “Enriquecimento sem causa e pagamento indevido, a rigor, são gênero e espécie. A técnica do Código Civil de 2002 desconsiderou este aspecto, e fez a espécie preceder o gênero” (MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 81). No mesmo sentido, v., ainda na doutrina brasileira, SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado principalmente no ponto de vista prático*. Volume XII. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, pp. 390-391; KONDER, Carlos Nelson. Enriquecimento sem causa e pagamento indevido, cit., p. 395; LUCCA, Newton de. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. Volume XII. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 99; e MALUF, Carlos Alberto Dabus. Pagamento indevido e enriquecimento sem causa. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 93, jan.-dez./1998, p. 130; na doutrina portuguesa, GOMES, Júlio Manuel Vieira. *O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1998, pp. 497 e ss.; e, na doutrina italiana, SIRENNA, Pietro. In: LIPARI, Nicolò; RESCIGNO, Pietro (Orgs.). *Diritto civile*. Volume III: obbligazioni. Tomo I: il rapporto obbligatorio. Milano: Giuffrè, 2009, p. 506.

<sup>27</sup> NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*, cit., p. 432.

<sup>28</sup> O presente esclarecimento talvez se preste a responder à preocupação que parece ter levado Cláudio Michelin Jr. a sustentar uma tripartição das fontes das obrigações em que o enriquecimento sem causa assume a conotação de mera espécie da fonte mais abrangente que denominou “direito restitutivo”; o autor identifica, nesse sentido, “(...) três fontes independentes de obrigação, quais sejam (a) as declarações de vontade, (b) a ocorrência de danos imputáveis e (c) a migração injustificada de bens ou direitos de um patrimônio a outro” (MICHELON JR. Cláudio. *Direito restitutivo*, cit., p. 15). O autor afirma, ao analisar o Título VII do Livro I da Parte Especial do Código Civil de 2002: “Um mesmo princípio jurídico fundamenta a existência dos institutos da *actio contraria* na gestão de negócios (Capítulo II), do pagamento indevido (Capítulo III) e do enriquecimento sem causa (Capítulo IV), qual seja o princípio da conservação estática dos patrimônios. A adoção desse princípio é o que explica a reunião dos três institutos em um mesmo título do novo Código Civil. Em última análise, a configuração estrutural do título em comento representa o reconhecimento pelo codificador brasileiro de uma fonte autônoma de obrigações que não orbita em torno da noção de ato voluntário e que, ao mesmo tempo, é *tertium genus* em relação à distinção entre obrigações resultantes de declarações de vontade e obrigações resultantes de responsabilidade civil” (Ibid., pp. 17-18). No mesmo sentido, v. TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 183. Referida formulação, pautada na rejeição da unificação funcional das obrigações restitutórias em torno da vedação ao enriquecimento sem causa e na primazia de um suposto princípio de duvidosa juridicidade (o “princípio da conservação estática dos patrimônios”), além de não contar, aparentemente, com qualquer substrato positivo no direito brasileiro, parece padecer da dificuldade de compreensão da distinção entre o regime (ou fonte) geral da vedação ao enriquecimento sem causa e a cláusula geral do dever de restituir.

geral do dever de restituir, tal como o regime da responsabilidade civil certamente não se esgota nas cláusulas gerais do dever de indenizar previstas pelos arts. 186 e 927, *caput* e parágrafo único, do Código Civil. De fato, a partir das premissas assumidas, pode-se perceber que as possibilidades de vinculação de uma obrigação à vedação ao enriquecimento sem causa não se resumem às hipóteses diretamente decorrentes da referida cláusula geral.<sup>29</sup>

O cotejo com a responsabilidade civil facilita a compreensão da sistemática concebida pelo legislador para o enriquecimento sem causa: não há grande dúvida de que as cláusulas gerais contidas no *caput* e no parágrafo único do art. 927 (responsabilidade civil subjetiva e objetiva, respectivamente) convivem com previsões específicas do dever de indenizar, sem que se retire destas últimas a qualificação de obrigação indenizatória pelo simples fato de não decorrerem diretamente das aludidas cláusulas gerais.<sup>30</sup> Basta pensar, ilustrativamente, nas diversas disposições legislativas específicas que preveem o surgimento do dever de pagar perdas e danos, muito embora esse dever já se pudesse configurar, em tese, simplesmente a partir da incidência das cláusulas gerais (v., entre outros, os arts. 12, 146, 148, 149, 154, 155, 234, 236, 239, 247, 248, 251, 254 e 255, 389, 395 e 402 do Código Civil).<sup>31</sup>

Parece relativamente assentado, nesse ponto, que as referidas hipóteses se encontram plenamente vinculadas ao regime da responsabilidade civil, do qual se extraem os requisitos gerais para a deflagração do dever de indenizar pelas perdas e danos. De outra parte, parece igualmente assentado que esses requisitos gerais da deflagração do dever de indenizar podem ser especificados ou até mesmo afastados diante de escolhas expressas do legislador contidas nas disposições específicas. Ilustrativamente: não parece haver dúvida em doutrina acerca da natureza indenizatória das hipóteses da chamada responsabilidade indireta prevista especificamente pelos arts. 932 e 933, embora tais hipóteses não decorram diretamente da cláusula geral consagrada pelo

<sup>29</sup> Para um relato de semelhante experiência, na experiência estrangeira, a propósito da posituação do enriquecimento sem causa pela técnica de cláusula geral, v., no direito português, LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *O enriquecimento sem causa no direito civil: estudo dogmático sobre a viabilidade da configuração unitária do instituto, face à contraposição entre as diferentes categorias de enriquecimento sem causa*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1996, pp. 32 e ss.; e, no direito italiano, BENEDETTI, Enzo. L'arricchimento senza causa. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, n. 4, dez./1959, p. 1.653.

<sup>30</sup> A propósito do sistema dualista de responsabilidade civil consagrado no direito brasileiro, v., por todos, TEPEDINO, Gustavo. A evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro e suas controvérsias na atividade estatal. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 205; e SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 19 e ss.

<sup>31</sup> A identificar a natureza indenizatória da pretensão ao pagamento de perdas e danos, v., por todos, ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1965, pp. 169 e ss.; e GOMES, Orlando. *Obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976, pp. 188-190; e SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado principalmente do ponto de vista prático*. Volume XV. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 262.

parágrafo único do art. 927.<sup>32</sup> Por outro lado, pode-se considerar que a regra contida no art. 937 (dano decorrente de ruína de edifício) estabelece um parâmetro específico para a valoração da conduta do agente (necessidade manifesta de reparos) que restringe e particulariza a análise subjacente ao requisito geral de culpa da cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva (art. 927, *caput*).<sup>33</sup>

Semelhante linha de raciocínio há de ser adotada em matéria de enriquecimento sem causa.<sup>34</sup> Não deve causar surpresa, nessa direção, a percepção de que a disposição deliberadamente genérica do art. 884 convive com previsões específicas de obrigações restitutórias – como aquelas constantes, dentre muitos outros, dos arts. 182, 234, 236, 239 e 279 do Código Civil, além, por certo, das previsões atinentes ao pagamento indevido (arts. 878-883 do Código Civil).<sup>35</sup> Nesse contexto, afigura-se relevante reconhecer a opção do legislador pátrio pela positivação de uma cláusula geral do dever de restituir simultaneamente com previsões específicas de restituição. Constata-se, assim, que, na contramão de possíveis modelos teóricos que restrinjam a restituição a previsões legais específicas, o direito brasileiro estabelece, a um só tempo, tanto o regime básico das obrigações restitutórias, passível de modificações diante de previsão legal específica, quanto a possibilidade de deflagração do dever de restituir independentemente de qualquer previsão legal específica.

### **3. Superação do tratamento assistemático das restituições: a incidência do prazo prescricional trienal**

A tripartição funcional das obrigações afigura-se, em alguma medida, uma solução possível para um problema que ela própria faz ser reconhecido. Com efeito, não fosse a assunção da premissa metodológica acerca do reconhecimento das funções

<sup>32</sup> Para uma análise do desenvolvimento dogmático da responsabilidade indireta, v., por todos, PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 11. ed. Atual. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 119; e DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. Atual. Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, pp. 629 e ss.

<sup>33</sup> Vislumbra-se, em doutrina, a consagração, pelo art. 937, de uma hipótese de responsabilidade civil subjetiva com culpa presumida (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de *et alii*. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Volume II, cit., p. 850). Em sentido diverso, identifica-se no art. 937 a consagração de uma hipótese de responsabilidade civil objetiva (BRITO, Rodrigo Toscano de. Responsabilidade civil por ruína de prédios. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coords.). *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011, p. 218). Ao que mais diretamente importa para o presente estudo, nota-se que se reconhece, à margem de qualquer controvérsia, a natureza reparatória da obrigação em comento independentemente da incidência direta ou não das cláusulas gerais contidas no art. 927 do Código Civil.

<sup>34</sup> A destacar a similitude entre a responsabilidade civil e a vedação ao enriquecimento sem causa na experiência italiana no tocante à presença de uma cláusula geral, v. FRANZONI, Massimo. *Trattato della responsabilità civile*. Volume II – Il danno risarcibile. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2010, p. 768.

<sup>35</sup> Semelhante fenômeno é identificado, na experiência portuguesa, por LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *O enriquecimento sem causa no direito civil*, cit., pp. 36-37.

características das obrigações no direito civil, provavelmente não se ressentiria a comunidade jurídica do tratamento assistemático da restituição. Desse modo, em razão da suposta ausência de identidade entre as diversas hipóteses de restituição, sequer pareceria lógico dispensar-lhes tratamento em alguma medida unitário. Uma vez, contudo, que se reconheça a existência de um perfil funcional comum entre obrigações restitutórias as mais variadas – destinadas a remover um enriquecimento injustificado (excluídas, portanto, *restituições* que traduzam simples obrigação de dar coisa certa alheia em cumprimento de um negócio jurídico) –, a promoção de disciplina unitária exsurge como autêntica imposição de ordem metodológica.

A dificuldade – compartilhada por doutrina e jurisprudência pátrias – de enfrentamento sistemático das obrigações restitutórias parece remontar, nesse contexto, à resistência em se reconhecer o papel desempenhado pela vedação ao enriquecimento sem causa no quadro geral de fontes das obrigações no direito civil.<sup>36</sup> Verifica-se, como visto, uma recorrente confusão entre a fonte obrigacional da vedação ao enriquecimento sem causa (a determinar a incidência de um regime geral para obrigações de perfil funcional restitutivo) e a cláusula geral do dever de restituir (a fazer deflagrar a obrigação restitutória quando observados certos pressupostos positivos e negativo previstos nos arts. 884 e 886, respectivamente).<sup>37</sup> Transportam-se, assim, para o inteiro tratamento das obrigações restitutórias as cautelas tomadas a propósito da incidência direta da cláusula geral do dever de restituir, o que repercute diretamente, por exemplo, na usual compreensão de uma suposta subsidiariedade da fonte obrigacional da vedação ao enriquecimento sem causa, em nítida demonstração da confusão entre o instituto (fonte autônoma de obrigações) e a sua respectiva cláusula geral (essa, sim, subsidiária nos termos do art. 886 do Código Civil).

Tal cenário de confusão conceitual e de ausência de tratamento sistemático das

---

<sup>36</sup> Ao propósito, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*, cit., item 1.2.

<sup>37</sup> Merece especial menção, em razão das dúvidas que já suscitou, a regra da subsidiariedade estabelecida pelo art. 886 do Código Civil. A subsidiariedade ostenta, no contexto contemporâneo, a qualidade de pressuposto negativo de incidência da cláusula geral do dever de restituir, de modo a se assegurar o respeito à disciplina própria dispensada pelo legislador ordinário a hipóteses específicas de restituição. À atuação da cláusula geral do dever de restituir não basta, portanto, a demonstração dos requisitos ou pressupostos positivos tradicionalmente elencados – enriquecimento, obtenção à custa de outrem e ausência de justa causa –, afigurando-se igualmente relevante o respeito à regra da subsidiariedade. Tais observações em nada afetam, por outro lado, a qualificação da obrigação restitutória à luz da vedação ao enriquecimento sem causa. Seja decorrente de uma previsão legal específica, seja decorrente da cláusula geral do art. 884 do Código Civil, a obrigação se vinculará ao regime geral da vedação ao enriquecimento sem causa quando ostentar a função restitutória que distingue esta das demais fontes das obrigações no direito civil. Em outros termos, não se justificam posicionamentos doutrinários que buscam desvincular obrigações de cunho claramente restitutivo em relação à sua fonte (a vedação ao enriquecimento sem causa), simplesmente invocando o argumento da subsidiariedade. Para um desenvolvimento da compreensão da subsidiariedade como pressuposto negativo de configuração do dever de restituir, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*, cit., item 2.4.

obrigações restitutórias no direito civil brasileiro acarreta consequências negativas no que tange à determinação do regime jurídico a elas aplicável. O presente estudo não tem por escopo esgotar o enfrentamento de cada uma dessas questões, mas sim, fundamentalmente, destacar uma específica potencialidade positiva de um esforço (assumidamente inicial) de sistematização das obrigações restitutórias com vistas à superação das sequelas decorrentes do atual cenário metodológico e normativo de assistemática na disciplina do direito restitutivo.

Tais sequelas podem ser ilustradas pela resposta habitualmente conferida aos questionamentos motivadores do presente estudo: qual é o prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito no âmbito dos serviços de telefonia? Em termos mais gerais, poder-se-ia perguntar: qual é o prazo prescricional das pretensões restitutórias que não decorram diretamente da cláusula geral do dever de restituir contida no art. 884 do Código Civil? Deve ser aplicado o prazo geral de dez anos (art. 205) ou o prazo trienal específico da “pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa” (art. 206, § 3º, inciso IV)?

Cumprir registrar, desde logo, que, no tocante à determinação do prazo prescricional aplicável às diversas hipóteses de pretensões restitutórias, a dúvida não diz respeito propriamente à identificação de qual seria o prazo prescricional da pretensão de restituição fundada no enriquecimento sem causa, uma vez que para tal hipótese o legislador previu expressamente o prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil). A dúvida mais relevante diz respeito, em realidade, à possibilidade de a referida previsão normativa abarcar a pretensão de repetição de indébito ou, de modo geral, hipóteses as mais variadas de restituição que não decorram diretamente da cláusula geral do art. 884. Em caso afirmativo, concluir-se-á pelo potencial expansivo do mencionado prazo prescricional trienal; em caso negativo, tender-se-á a reconhecer a incidência do prazo prescricional geral de dez anos de que trata o art. 205 sobre tais hipóteses.<sup>38</sup>

A multiplicidade dos exemplos, a demonstrar a relevância do presente questionamento, coincide com a própria vastidão do fenômeno restitutivo. Para além da definição do prazo prescricional da pretensão restitutória daquele que houver efetuado pagamento

---

<sup>38</sup> A ilustrar a proposta de aplicação do prazo prescricional geral, veja-se a conclusão de Judith Martins-Consta a propósito do pagamento indevido: “(...) as obrigações resultantes de pagamento indevido são enquadradas na regra geral dos prazos prescricionais prevista no *caput* do art. 205, ou seja, 10 anos (...)” (MARTINS-COSTA, Judith. Direito restitutivo. Pagamento indevido e enriquecimento sem causa. Erro invalidade e erro elemento do pagamento indevido. Prescrição. Interrupção e *dies a quo*. *Revista dos Tribunais*, a. 104, vol. 956, jun./2015, p. 278).

indevido (art. 876), pode-se questionar: qual é o prazo prescricional da pretensão do gestor de negócios alheios à restituição das despesas necessárias ou úteis na hipótese de a gestão ser reputada útil ao dono (art. 869)? Qual é o prazo prescricional da pretensão do possuidor à restituição das benfeitorias por parte do proprietário (arts. 1.219 e 1.220)?<sup>39</sup>

Tais exemplos, entre tantos outros que se poderiam vislumbrar, demonstram a acentuada relevância da questão atinente à definição do prazo prescricional das pretensões restitutórias. Sem pretensão de esgotamento da matéria, parece possível afirmar que, uma vez mais, o reconhecimento da tripartição funcional das obrigações presta valioso auxílio.<sup>40</sup> O fato de variadas obrigações guardarem em comum um mesmo perfil funcional aconselha, como já enunciado, a incidência de uma disciplina jurídica unitária. Não se trata de proclamar uma homogeneidade absoluta, mas tão somente um tratamento comum naquilo que disser respeito à função característica das obrigações do mesmo grupo. Reconhece-se ao legislador, de qualquer modo, a prerrogativa de estabelecer diferenciações justificadas entre obrigações de um mesmo perfil funcional, o que se verifica, por exemplo, na previsão de prazos prescricionais distintos para variadas pretensões de perfil funcional executório (vejam-se, por exemplo, no art. 206, os incisos I e II do § 1º, os incisos I a III do § 3º, e os incisos I e II do § 5º). Tal percepção não deve implicar, todavia, que a ausência de tal opção expressa seja entendida, *ipso facto*, como uma decisão em prol do afastamento dos regimes.

No que mais importa à presente discussão, tem-se que a eventual omissão (deliberada ou casual) do legislador na previsão de prazos prescricionais distintos para pretensões de idêntico perfil funcional não deve acarretar a incidência do prazo prescricional geral para as pretensões não expressamente reguladas caso possam elas ser englobadas por uma previsão genérica que sintetize o perfil funcional em questão. Justifica-se, à luz dessas considerações, a interpretação da noção de “ressarcimento de enriquecimento sem causa” (art. 206, § 3º, inciso IV) de modo a traduzir o inteiro perfil funcional

---

<sup>39</sup> A esses questionamentos se poderia agregar o seguinte: qual é o prazo prescricional da pretensão restitutória deflagrada em razão da pronúncia de invalidade do negócio jurídico ou mesmo da resolução contratual? Para uma análise mais detida dessa questão, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. Invalidez do negócio jurídico e obrigação de restituição. In: TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Orgs.). *Teoria geral do direito civil: questões controvertidas*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, *passim*.

<sup>40</sup> Assim conclui Judith Martins-Costa: “Diga-se logo ser nesse tema, de extremada importância, a atitude metodológica de bem distinguir, na dogmática jurídica, entre as fontes das obrigações. Se uma pretensão de direito material correlata a uma obrigação é decorrente de um contrato (negócio jurídico), o prazo prescricional será um. Se a pretensão decorre do sofrimento de um dano injusto, verificado fora de uma relação negocial, será outro; diversos ainda serão os prazos prescricionais de pretensão decorrente do pagamento indevido ou do enriquecimento sem causa (atos não negociais)” (MARTINS-COSTA, Judith. *Direito restitutivo*, cit., pp. 260-261).

restitutório. Desse modo, parece adequado concluir pela incidência do prazo prescricional trienal para a generalidade das pretensões restitutórias, decorrentes ou não da cláusula geral do dever de restituir contida no art. 884, desde que não se lhes tenha atribuído prazo específico – tal como sucede, nos exemplos já mencionados, com algumas específicas pretensões de perfil executório.<sup>41</sup>

#### **4. Perspectivas de revisitação da conclusão no caso em tela a partir da análise funcional do pagamento indevido**

A identificação do perfil funcional restitutório subjacente à obrigação de repetição do pagamento indevido conduz ao lançamento de novas luzes sobre a controvérsia atinente à definição do prazo prescricional das pretensões de repetição de indébito, em especial, e das pretensões restitutórias, em geral. Como se buscou demonstrar, diante da ausência de escolha expressa do legislador por um prazo prescricional específico para certa hipótese de pretensão restitutória (como a pretensão de repetição de indébito nos serviços de telefonia), a solução deve necessariamente ser buscada na previsão destinada a reger a generalidade de hipóteses compreendidas pelo instituto da vedação ao enriquecimento sem causa.

Com efeito, independentemente de a específica hipótese de pretensão restitutória remontar de modo direto ao art. 884 do Código Civil, será possível (*rectius*: necessário) submetê-la ao tratamento unitário que o ordenamento dispensa às pretensões que tenham em comum o perfil funcional restitutório. O aludido art. 884 consiste, nesse contexto, em cláusula geral do dever de restituição do enriquecimento sem causa, em convivência harmoniosa com as previsões específicas do dever de restituição nas mais variadas matérias – como sucede precisamente no caso do pagamento indevido. A identificação do perfil funcional comum (o restitutório) conduz, como visto, à compreensão do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil como autêntico prazo prescricional geral das pretensões restitutórias (remontem ou não à cláusula geral do

---

<sup>41</sup> Idêntica conclusão foi alcançada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça ao apreciar controvérsia referente ao prazo prescricional da pretensão restitutória deflagrada pela pronúncia de invalidade de cláusulas contratuais: “Por conseguinte, pretensões dessa natureza (assim como todas aquelas decorrentes de atos unilaterais: promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) devem se sujeitar ao prazo prescricional trienal, conforme art. 206, § 3º, IV, do CC/2002” (STJ, REsp 1.361.182/RS, 2ª S., Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 10/08/2016, publ. 19/09/2016). O Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze elogia o que denominou de “uniformidade de aplicação do lapso temporal prescricional trienal” (em referência ao enriquecimento sem causa e à responsabilidade civil): “Essa nova perspectiva do Código Civil/2002 – de equivalência do prazo prescricional da pretensão relativa ao ressarcimento por enriquecimento sem causa com aquele referente à reparação civil (seja ela contratual ou extracontratual, inclusive a decorrente de dano moral) – conduz à uniformidade de aplicação do lapso temporal prescricional trienal, impedindo que esse critério de fixação possa ficar ao talante exclusivo do autor (...)” (STJ, REsp 1.361.182/RS, 2ª S., Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 10/08/2016, publ. 19/09/2016).

art. 884), prazo esse aplicável à generalidade das restituições para as quais o legislador não haja estabelecido prazo prescricional específico.

As considerações antecedentes aconselham a revisitação da conclusão alcançada pela Corte Especial do STJ nos autos dos EREsp 1.523.744/RS.<sup>42</sup> Como se teve oportunidade de relatar, o entendimento da Corte quanto à incidência do prazo prescricional geral de dez anos se fundamentou em duas principais ordens de razão: (i) não restaria preenchido o requisito de *ausência de justa causa* para a aplicação do art. 884 do Código Civil, em razão da compreensão do contrato celebrado pelas partes como *causa* da transferência patrimonial; e (ii) a subsidiariedade estabelecida pelo art. 886 do Código Civil impediria a atuação da disciplina do enriquecimento sem causa para reger um caso de pagamento indevido. Tais argumentos parecem não prosperar ao se assumirem as premissas esposadas por este estudo.

Em primeiro lugar, compreender o contrato celebrado pelas partes (usuário e fornecedor do serviço de telefonia) como *causa* da vantagem patrimonial auferida pela fornecedora diante de serviços comprovadamente não contratados (e não usufruídos) parece tão correto quanto afirmar que a ausência de consenso gera as mesmas obrigações que o consenso geraria se houvesse sido alcançado regularmente. Diante da dificuldade que frequentemente se encontra na tentativa de se explicarem as noções mais mezinhas, espera-se que a simplicidade auxilie: um contrato que não inclua a prestação do serviço X em troca da contrapartida Y não pode ser entendido como causa (no sentido de título jurídico justificador de transferências patrimoniais) para que o fornecedor preste o serviço X e exija do consumidor o pagamento da contrapartida Y.

O contrato apenas tem o condão de justificar a exigibilidade das obrigações por ele estabelecidas (ou, por certo, aquelas decorrentes da lei para assegurar a promoção do programa contratual entabulado pelas partes, no fenômeno da heterointegração dos contratos). Se o intérprete-aplicador do direito já tem certeza acerca da inexigibilidade do pagamento referente a um serviço jamais contemplado pelo contrato, não há razão que explique a compreensão desse contrato como causa/título justificador da transferência patrimonial almejada pela parte que já se sabe não ter razão. Semelhante raciocínio justifica o porquê de se considerar que a pronúncia judicial da invalidade de uma cláusula conduz ao reconhecimento da ausência de título jurídico idôneo a

---

<sup>42</sup> A prudência e a boa técnica processual recomendam, por certo, que a revisitação ora propugnada não se desprenda dos mecanismos idôneos a promover o valor da segurança jurídica no que tange à tutela dos credores cujas concretas pretensões poderiam vir a ser influenciadas por força de uma alteração do entendimento jurisprudencial.

justificar a transferência patrimonial, em manifestação do fenômeno de ausência superveniente (e não originária) de causa.<sup>43</sup>

Transportando-se essas considerações para as situações de prestação de serviços de telefonia não contratados nem solicitados pelo consumidor, impõe-se o reconhecimento de que não há causa que justifique a transferência patrimonial (*in casu*, o pagamento efetuado pelo consumidor diante da cobrança indevida por parte do fornecedor). Configura-se, assim, o requisito da ausência de justa causa de que trata o art. 884 do Código Civil, embora a análise cuidadosa do caso em exame sinalize para o fato de a definição do prazo prescricional não remontar propriamente à incidência da cláusula geral do dever de restituir.

Chega-se, então, à segunda ordem de argumentação aduzida pela Corte Especial do STJ no julgamento dos EREsp 1.523.744/RS. Neste ponto, pode-se perceber que a invocação da subsidiariedade estabelecida pelo art. 886 do Código Civil conduziu a uma conclusão apenas parcialmente correta – e, portanto, por imperativo lógico, também parcialmente incorreta. Superadas as inúmeras controvérsias já verificadas em doutrina, pode-se entender que a regra da subsidiariedade atua no sentido de evitar que a disciplina da cláusula geral do dever de restituir seja aplicada em detrimento das normas que o legislador houver estabelecido para hipóteses específicas de obrigações restitutórias.

Desse modo, a existência de uma disciplina legal própria para o pagamento indevido (arts. 876-883 do Código Civil e art. 42 do Código de Defesa do Consumidor) impede a invocação indiscriminada da cláusula geral do dever de restituição estabelecida pelo art. 884 do Código Civil. Eis o acerto (parcial) do acórdão examinado. A esse acerto se

---

<sup>43</sup> Assim já se pôde sustentar em SILVA, Rodrigo da Guia. Invalidez do negócio jurídico e obrigação de restituição, cit., *passim*; e SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*, cit., item 3.2. Semelhante linha de raciocínio já foi expressamente acolhida pelo STJ, como se depreende do voto condutor dos seguintes acórdãos formados conjuntamente: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002)” (STJ, 2ª S., REsp 1.361.182/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 10/08/2016, publ. 19/09/2016; STJ, 2ª S., REsp 1.360.969/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 10/08/2016, publ. 19/09/2016).

associou, contudo, um equívoco no tocante à definição do adequado âmbito de atuação da subsidiariedade. O escopo contemporâneo da regra da subsidiariedade sinaliza, em síntese essencial, para a vedação à aplicação direta da cláusula geral nas hipóteses em que o legislador houver dispensado disciplina própria para a específica obrigação restitutória, sem que disso nada se pode extrair sobre a qualificação funcional das variadas obrigações restitutórias.<sup>44</sup>

A subsidiariedade estabelecida pelo art. 886 do Código atua, em realidade, como pressuposto negativo de incidência da cláusula geral do dever de restituir. À luz dessas considerações, pode-se perceber que a subsidiariedade da cláusula geral do dever de restituir em nada afeta a autonomia da vedação ao enriquecimento sem causa como autêntico regime jurídico obrigacional, do que decorre a impossibilidade de a regra da subsidiariedade obstar a adequada qualificação das obrigações que ostentem o perfil funcional restitutivo. Eis o desacerto fundamental do acórdão examinado: embora a regra da subsidiariedade impeça a aplicação direta da cláusula geral do art. 884 do Código Civil, ela nada diz acerca da qualificação das variadas hipóteses de obrigações restitutórias à luz da vedação ao enriquecimento sem causa. Por via de consequência, tem-se que o óbice à atuação direta da cláusula geral do dever de restituição (em respeito à regra da subsidiariedade) não impede a submissão de uma específica pretensão restitutória (como a deflagrada pelo pagamento indevido) ao prazo prescricional incidente sobre as diversas pretensões que tenham em comum o perfil funcional de restituição do enriquecimento sem causa.

## 5. Conclusão

O acórdão proferido pela Corte Especial do STJ nos autos dos EREsp 1.523.744/RS revela, mais do que a atualidade da controvérsia atinente à definição do prazo prescricional da repetição de indébito, a premência da renovação dos estudos sobre o regime jurídico das obrigações e pretensões restitutórias no direito civil brasileiro. O presente estudo buscou, em síntese essencial, partir do referido caso concreto para a elucidação de uma das tantas dúvidas para as quais se pode buscar solução sólida na sistematização das obrigações restitutórias a partir da identificação do seu perfil funcional comum. Espera-se, ao fim, que as precedentes considerações contribuam, ainda que indiretamente, para o desenvolvimento de reflexões sobre as possibilidades e consequências da análise funcional das obrigações, em geral, e das obrigações

---

<sup>44</sup> Para um desenvolvimento do escopo contemporâneo da regra da subsidiariedade, seja consentido remeter a SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa*, cit., item 2.4.

restitutórias, em especial.

## 6. Referências bibliográficas

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Jurídica e Universitária, 1965.

BARASSI, Lodovico. *La teoria generale delle obbligazioni*. Volume II. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1964.

BENEDETTI, Enzo. L'arricchimento senza causa. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, n. 4, p. 1.652-1.677, dez./1959.

BRITO, Rodrigo Toscano de. Responsabilidade civil por ruína de prédios. In: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; MAMEDE, Gladston; ROCHA, Maria Vital da (Coords.). *Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. Atual. Rui Berford Dias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DONATELLI, Remo. Vecchie e nuove “categorie” comprese nel “genere” dell'arricchimento senza causa. *Giurisprudenza di Merito*, p. 540-543, I, 1995.

ESPÍNOLA, Eduardo. *Garantia e extinção das obrigações: obrigações solidárias e indivisíveis*. Atual. Francisco José Galvão Bruno. Campinas: Bookseller, 2005.

FRANZONI, Massimo. *Trattato della responsabilità civile*. Volume II – Il danno risarcibile. 2. ed. Milano: Giuffrè, 2010.

GIORGIANNI, Michaela. L'arricchimento senza causa nel diritto italiano e tedesco: una regola e due sistemi a confronto. *Rivista del Diritto Commerciale e del Diritto Generale delle Obbligazioni*, a. CIII, I, p. 501-540, 2005.

GOMES, Júlio Manuel Vieira. *O conceito de enriquecimento, o enriquecimento forçado e os vários paradigmas do enriquecimento sem causa*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 1998.

GOMES, Orlando. *Obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

GONDINHO, André Osorio. Codificação e cláusulas gerais. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 2, p. 3-25, abr.-jun./2000.

KONDER, Carlos Nelson. Enriquecimento sem causa e pagamento indevido. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). *Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

LARENZ, Karl. *Derecho de obligaciones*. Tomo I. Trad. Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes. *O enriquecimento sem causa no direito civil: estudo dogmático sobre a viabilidade da configuração unitária do instituto, face à contraposição entre as diferentes categorias de enriquecimento sem causa*. Lisboa: Centro de Estudos Fiscais, 1996.

LUCCA, Newton de. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*. Volume XII. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MALUF, Carlos Alberto Dabus. Pagamento indevido e enriquecimento sem causa. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, vol. 93, p. 115-132, jan.-dez./1998.

- MARTINS-COSTA, Judith. Direito restitutivo. Pagamento indevido e enriquecimento sem causa. Erro invalidade e erro elemento do pagamento indevido. Prescrição. Interrupção e *dies a quo*. *Revista dos Tribunais*, a. 104, vol. 956, p. 257-295, jun./2015.
- MICHELON JR., Cláudio. *Direito restitutivo: enriquecimento sem causa, pagamento indevido, gestão de negócios*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MIRAGEM, Bruno. Pretensão de repetição de indébito do consumidor e sua inserção nas categorias gerais do direito privado: comentário à Súmula 322 do STJ. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 79, p. 385-402, jul.-set./2011.
- NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 11. ed. Atual. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- PERLINGIERI, Pietro. *Manuale di diritto civile*. 7. ed. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2014.
- PERLINGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Trad. Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. Volume II. São Paulo: Max Limonad, 1964.
- SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado principalmente no ponto de vista prático*. Volume XII. 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.
- SANTOS, J. M. de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado principalmente do ponto de vista prático*. Volume XV. 11. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- SILVA, Rodrigo da Guia. *Enriquecimento sem causa: as obrigações restitutórias no direito civil*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- SILVA, Rodrigo da Guia. Invalidade do negócio jurídico e obrigação de restituição. In: TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato (Orgs.). *Teoria geral do direito civil: questões controvertidas*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- SILVA, Rodrigo da Guia. Novas perspectivas da exceção de contrato não cumprido: repercussões da boa-fé objetiva sobre o sinalagma contratual. *Revista de Direito Privado*, a. 18, v. 78, p. 43-83, jun./2017.
- SIRENA, Pietro. In: LIPARI, Nicolò; RESCIGNO, Pietro (Orgs.). *Diritto civile*. Volume III: obbligazioni. Tomo I: il rapporto obbligatorio. Milano: Giuffrè, 2009.
- SOUZA, Eduardo Nunes de; SILVA, Rodrigo da Guia. Notas sobre a autonomia funcional da responsabilidade civil. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo (Orgs.). *Direito Civil, Constituição e unidade do sistema: anais do Congresso Internacional de Direito Civil Constitucional – V Congresso do IBDCivil*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- TEPEDINO, Gustavo. A evolução da responsabilidade civil no direito brasileiro e suas controvérsias na atividade estatal. *Temas de direito civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de *et alii*. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. Volume II. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.
- TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. *Código Civil comentado*. Volume IV, São Paulo: Atlas, 2008.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutive expressa*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

TRIMARCHI, Pietro. Sulla struttura e sulla funzione della responsabilità per arricchimento senza causa. *Rivista di Diritto Civile*, a. VIII, n. 3, p. 227-251, mai.-jun./1962.

**Como citar:** SILVA, Rodrigo da Guia. Prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito: um diálogo necessário entre pagamento indevido e enriquecimento sem causa. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/prazo-prescricional-da-pretensao-da-repeticao-de-indebito/>>. Data de acesso.